



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10945-003571/90-83.

rffs.

Sessão de 08/maio de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.551

Recorrente: EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES DON BOSCO S.R.L.

Recorrida DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR.

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-608

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Luís Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INÁLDO DE VASCONCELLOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.551

RESOLUÇÃO Nº 302-608

RECORRENTE: EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES DON BOSCO S.R.L.

RECORRIDA : DRF - FÓZ DO IGUAÇÚ - PR.

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira a Empresa Internacional de Transportes Don Bosco S.R.L. foi responsabilizada pela falta de 109 (cento e nove) volumes contendo tênis marca "Niky", sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação e à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto, nº 91.030/85.

As fls. 32/33 a atuada impugnou a ação fiscal, alegando em síntese:

1 - Que não pode ser responsabilizada em razão de que o container TEXU 261318-7, foi recebido da concessionária do Porto com o la cre de origem intacto e o entregou nas mesmas condições à autoridade fiscal de destino.

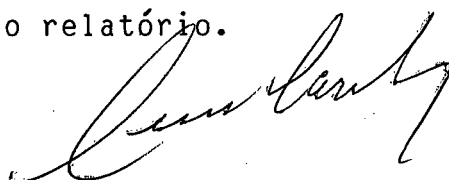
2 - Que não pode haver a cobrança do crédito tributário, tendo em vista tratar-se de mercadoria destinada a outro país (Paraguai), não havendo, por isso expectativa de indenização à Fazenda Nacional.

3 - Finalmente impugna a cobrança do IPI, bem como o cálculo efetuado pela autoridade fiscal.

As fls. 43/49, ao apreciar as alegações apresentadas pela impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, cujas razões (fls.... 54) leio resumidamente em sessão (ler).

É o relatório.



V O T O

Com vista a obtenção de elementos necessários ao deslinde da questão, voto no sentido da conversão do julgamento do presente processo em diligência, à repartição de origem, a fim de que seja informado se o lacre original do container em referência foi rompido no momento da "desova".

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1992.


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator.